

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

A lei de responsabilidade fiscal e seus reflexos na contabilidade pública

Alberan Leite de Araújo

Diplomado em Gestão Pública, especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, pelo Centro Universitário UNINTER
Email: araujo1000@hotmail.com

Resumo: No Brasil, a administração pública, em suas três esferas, sempre foi alvo de denúncias de irregularidades e fraudes. A falta de uma legislação específica que regulamentasse a gestão financeira dos órgãos públicos contribuiu para que uma soma incalculável de recursos públicos fosse desviada ou simplesmente má utilizada. No entanto, essa situação começou a mudar a partir de 2000, quando ocorreu a sanção da Lei Complementar nº 101, também conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal, dando uma nova dimensão à responsabilidade na administração pública. A inovação principal proporcionada pela LRF à administração pública foi a gestão fiscal responsável, com foco no equilíbrio das contas públicas, primando também pela transparência. Os mecanismos instituídos pela LRF promovem a transparência da gestão pública, possibilitando que a sociedade acompanhe os passos dados pela administração. Se a Lei Complementar nº 101/2000 trouxe desafios para o gestor público, vem contribuindo para que o dinheiro público seja melhor utilizando, possibilitando, assim, que a administração pública cumpra melhor o seu papel que é promover o bem da coletividade. Reconhecidamente a Lei de Responsabilidade Fiscal era o instrumento que faltava à gestão pública, impondo-lhe responsabilidade, transparência, controle e planejamento, ao mesmo tempo em que dá a sociedade a oportunidade de discutir, participar e acompanhar a forma como os recursos públicos estão sendo utilizados.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Contabilidade Pública. Reflexos.

The fiscal responsibility law and its impact on public accounts

Abstract: In Brazil, public administration, in its three spheres, always was target of denunciations of irregularities and frauds. The lack of a specific legislation that would regulate the financial management of organs public contributed to that a sum incalculable of public resources it were deflected or simply bad used. However, this situation began to change from 2000, when occurred the sanction of Law Complementary nº 101, also known as Law of Responsibility Fiscal, giving a new dimension to responsibility in public administration. The innovation main afforded by LRF to public administration was the management responsible fiscal, with focus on balance of public accounts, excelling also by transparency. The established mechanisms by LRF promote transparency of public management, enabling that society accompany the steps data by the administration. If the Law Complementary nº 101/2000 brought challenges for the public manager, comes contributing to that money public is better using, thus, allowing then that public administration fulfills best your role that is promote well of the collectivity. Recognizably the Responsibility Law Fiscal was the instrument that lacked à public management, imposing him accountability, transparency, control and planning, the same time in which gives society the opportunity to discuss, participate and monitor the form how public resources are being utilized.

Keywords: Responsibility Law Fiscal. Public Accounting. Reflexes.

1 Introdução

No Brasil, a administração pública, em suas três esferas, sempre foi alvo de denúncias de irregularidades e fraudes. A falta de uma legislação específica que regulamentasse a gestão financeira dos órgãos públicos contribuiu para que uma soma incalculável de recursos públicos fosse desviada ou simplesmente má utilizada. No entanto, essa situação começou a mudar a partir de 2000,

quando ocorreu a sanção da Lei Complementar nº 101, também conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal, dando uma nova dimensão à responsabilidade na administração pública.

Na concepção de Matias-Pereira (2006, p. 305), "com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi deflagrado o processo para combater o crônico desequilíbrio fiscal da administração pública brasileira, tanto em nível federal e

estadual, como municipal; por meio de um rígido controle do endividamento público".

A Lei Complementar nº 101/2000 representa um grande avanço no processo da gestão pública. Sua promulgação preencheu a grande lacuna que havia no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao tratamento que deveria ser dado à gestão financeira dos órgãos que compõem a administração pública.

Ressaltam Gerigk; Clemente e Taffarel (2011, p. 66) que:

A Lei de Responsabilidade Fiscal é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos na gestão das finanças públicas de todas as esferas de governo. A mencionada lei visa melhorar a administração das contas públicas do Brasil.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão das contas públicas tornou-se mais transparente e equilibrada. Dinâmica, a LRF não somente fixou normas de finanças públicas, exigindo mais responsabilidade na gestão fiscal, como também que a gestão pública fosse planejada e transparente, de forma a evitar desvios e prevenir riscos, capazes de desequilibrarem as contas públicas.

No que diz respeito à contabilidade, após a promulgação da LRF, esta passou a ser considerada um importante instrumento, capaz de não somente orientar a gestão pública como também de ampará-la. Assim, no contexto atual, a contabilidade é vista como sendo uma necessidade para a administração pública, na qual constitui um importante instrumento de gestão.

O presente artigo, de natureza bibliográfica, tem por objetivo mostrar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na administração pública e seus reflexos na contabilidade governamental.

2 Revisão de Literatura

2.1 Administração Pública: Conceito e características gerais

A administração pública é a atividade de gerir o Estado, a coisa pública. Ela se configura como uma atividade, que, juridicamente, está sujeita a vários princípios e normas que pautam os atos e ações do agente público. Qualquer que seja sua forma de governo ou organização política existe uma administração pública. Sem ela, não haveria Estado.

Na concepção de Meirelles (2007, p. 84):

[...] a Administração Pública é o conjunto de órgãos e serviços do Estado e objetivamente é a expressão do Estado agindo in concreto par satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social. Na amplitude desse conceito entram não só os órgãos pertencentes ao Poder Público como, também, as instituições e empresas particulares que colaboram com o Estado no desempenho de serviços de utilidade pública ou de interesse coletivo, ou seja, a Administração centralizada

(entidades estatais) e a descentralizada (entidades autárquicas, fundacionais e empresariais) e os entes de cooperação (entidades paraestatais).

A administração pública é uma atividade ordenada, que tem por objetivo dirigir e controlar todas as ações e serviços desenvolvidos pelo poder público, nas esferas federal, estadual e municipal. Essa atividade segue os preceitos do direito e da moral, existindo fundamentalmente para realizar o bem comum. À administração pública, integram-se órgãos e pessoas jurídicas, que por definição legal, exercem a função administrativa do Estado.

Informa Morais (1999, p. 91) que:

[...] a Administração Pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Em momento algum a administração pública pode ser entendida pelo gestor como sendo sua propriedade. Ao administrador público cabe a missão de zelar e conservar os bens e os interesses da administração que lhe foi confiada. Assim, por exercer um *munus* público, ele deve agir segundo as ordens emanadas do titular dos bens, interesses e serviços, que é o povo, ou seja, a coletividade (MEIRELLES, 2007).

De acordo com Carvalho Filho (2007, p. 19):

Deve a Administração promover os meios necessários para atingir a excelência exigida em face do princípio da eficiência inserido no caput do artigo 37 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo qual restou o Estado obrigado à boa qualidade do serviço prestado.

O aparelho administrativo possui diversas atribuições ao mesmo tempo em que executa diferentes funções. Sua ação administrativa deve levar sempre em consideração a propriedade dos particulares. O aparelho administrativo deve exercer o poder de polícia, de modo a harmonizar o direito de liberdade e propriedade do indivíduo com o direito de liberdade e de propriedade de seus semelhantes.

De acordo com Di Pietro (2005, p. 59-61), a administração pública "abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas".

Assim, para cumprir o seu papel - que é promover o bem da coletividade - a administração pública procura cumprir seus objetivos governamentais, através de órgãos com funcionalidade específica.

Por outro lado, Meirelles (2007, p. 59) argumenta que:

A administração pública pode ser entendida sob a ótica formal, material e operacional, sendo a

primeira concebida pelo conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo; a segunda, refere-se ao conjunto de funções necessárias aos serviços públicos, e, por último, trata-se do desempenho perene e sistemático, legal e técnico dos serviços públicos próprios do estado, ou outros que por ventura venham a ocorrer em benefício da coletividade.

No exercício de suas funções o administrador está obrigado a realizar ações de interesse público, ou seja, realiza aquilo que visa o bem-estar da coletividade. Desta forma, "os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada" (MEIRELLES, 2007, p. 87).

2.2 Contabilidade Pública: Conceito e campo de aplicação

Na atualidade, a contabilidade pública (também denominada de contabilidade governamental ou de contabilidade aplicada ao setor público), vem sendo considerada como um dos ramos mais importantes da ciência contábil.

De acordo com Assumpção (2011, p. 24):

A contabilidade aplicada ao setor público é definida como o ramo da ciência contábil que estuda, registra, interpreta e controla os atos e fatos da administração pública, tratando de informações relativas à previsão das receitas, à fixação das despesas e à execução orçamentária, financeira e patrimonial nas três esferas de governo.

Assim sendo, tudo que diz respeito à previsão das receitas, à fixação das despesas e à execução financeira, orçamentária e patrimonial na administração pública, independentemente de sua esfera, é tratado pela contabilidade pública.

Na concepção de Kohama (2001, p. 52):

A contabilidade pública não deve ser entendida apenas como destinada ao registro e escrituração contábil, mas também à observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, através do controle e acompanhamento, que será prévio, concomitante e subsequente.

Vista como sendo uma ferramenta necessária e essencial aos órgãos públicos, a contabilidade governamental não somente lida ou trata dos processos de escrituração das contas públicas. Ela serve de instrumento de apoio aos gestores públicos nos processos de tomada de decisão, dando aos mesmos uma posição exata da real situação do órgão ou setor público avaliado.

Complementando esse pensamento, Silva (2002, p.194) afirma que:

A contabilidade governamental opera como um sistema integrador dos registros orçamentários, econômicos, financeiros e patrimoniais, com o

objetivo de evidenciar todas as movimentações do patrimônio público e identificar os responsáveis por tais movimentações com vistas à prestação de contas que todo o agente público deve apresentar, pelo menos, ao final de cada exercício. Para isso aplica os princípios de contabilidade geralmente aceitos e as normas específicas para as organizações públicas.

Nesse sentido, percebe-se que é função da contabilidade governamental ou pública, alertar os gestores quanto a responsabilidade que devem ter em relação ao dinheiro público, bem como oferecer elementos que facilitem o controle externo dos atos da administração pública no que diz respeito à captação de receitas e à realização de despesas.

Definida como sendo complexa, a contabilidade pública "tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras das entidades de direito público" (KOHAMA, 2001, p. 50).

Por outro lado, o próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2006, p. 11), registra que:

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Desta forma, percebe-se que a contabilidade aplicada ao setor público (ou simplesmente contabilidade pública), tem a missão de processar as ferramentas de controle, proporcionando condições aos órgãos públicos suprirem suas necessidades e cumprirem seu papel.

Dissertando sobre a importância da contabilidade pública, Assumpção (2011, p. 27) afirma que:

O campo de aplicação da contabilidade pública está limitado às esferas de governo, compreendendo os governos federal, estadual, distrital e municipal, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, desde que sujeitas ao orçamento fiscal e de seguridade social, submetendo-se assim, aos ditames da contabilidade pública, nesta compreendida a Lei nº 4.230/1964 e demais dispositivos legais.

Analisando a citação acima, percebe-se o quanto é amplo o campo de aplicação da contabilidade pública. Ela é responsável pela movimentação contábil de toda a administração pública, envolvendo órgãos não somente da administração direta como também da indireta, na forma definida pela Lei nº 4.230/1964.

É importante ressaltar que ao estatuir "normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços", no contexto da administração

pública, a Lei nº 4.230/64 tornou-se "o principal instrumento legal aplicado à contabilidade pública" (ASSUMPÇÃO, 2011, p. 42), encontrando-se ainda em vigor por não contrariar os princípios constitucionais reforçados pela Carta Magna de 1988.

2.3 A lei de responsabilidade fiscal: Aspectos gerais

A gestão pública caracteriza-se como sendo um processo bastante complexo. Ela envolve uma verdadeira organização de sistemas financeiros, orçamentários e patrimoniais, voltados para o atendimento das necessidades públicas. No entanto, até 2000, esse processo era conduzido sem muito rigor pela Lei nº 4320/1964, oportunidade em que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Complementar nº 101, estabelecendo novas regras para a gestão pública.

Destacam Gerigk e Clemente (2011, p. 520) que:

Em 4 de maio de 2000, entrou em vigor a Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu para as administrações públicas de todas as esferas o conceito de gestão fiscal responsável, envolvendo ação planejada e transparente; prevenção de riscos; equilíbrio das contas públicas; cumprimento de metas e de resultados; e obediência a vários limites, entre os quais se destacam os de gastos com pessoal e com o montante do endividamento.

A inovação principal proporcionada pela LRF à administração pública foi a gestão fiscal responsável, com foco no equilíbrio das contas públicas, primando também pela transparência. É importante deixar claro, que o objetivo central deste importante diploma legal não é punir os entes públicos, mas auxiliar os gestores em seu trabalho à frente da máquina administrativa, para que possam conduzir a gestão pública de forma eficiente e transparente.

Esclarece o TCE-SP (2007, p. 11) que a LRF alcança todos os entes da administração pública, nas diferentes esferas e poderes, incluindo também "fundos e entidades da Administração indireta (autarquias, fundações e estatais dependentes), destas excluídas as empresas estatais que não dependem do Tesouro Central".

Assim sendo, todo e qualquer ente da administração pública que dependa do Tesouro Central, ou seja, que necessite do repasse de recursos de um órgão central para o custeio da realização de suas atividades, está sujeito às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, "mesmo não-dependentes do erário central, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (direito público ou privado) estão, todas elas, sujeitas aos limites e condições do novo código de finanças governamentais" (TCE-SP, 2007, p. 13).

Por outro lado, aquelas empresas estatais que possuem receitas oriundas de arrecadação, suficiente para proverem seus próprios custeios, mesmo que vendam mercadorias ou prestem serviços à administração direta, não se encontram sujeitas aos ditames da LRF.

Acrescenta Silva (2002, p. 198), que a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece "a transparência como uma das premissas básicas da gestão responsável e como instrumento para melhorar a interação entre o Estado e o cidadão".

Essa premissa básica encontra-se estabelecida no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que possui seguinte teor:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1621).

Assim, ao instituir a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, a LRF fez com que o princípio da transparência ganhasse mais importância, visto que da administração passou a se exigir com um maior rigor a transparência em seus atos. E, para cumprir essa determinação, indiretamente, a administração pública encontra-se também obrigada a observar amplamente o princípio da publicidade, que determina que todo ato da administração pública seja levado ao conhecimento da sociedade, possibilitando os meios necessários para que esta possa exercer o controle social.

Após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública passou a ter à sua disposição um instrumento normativo que prioriza o equilíbrio das contas públicas, orientando-a a mostrar de forma transparente não somente a obtenção dos recursos como também a aplicação destes. E mais, impondo limites às despesas com pessoal, por exemplo.

De acordo com Debus (2003, p. 25), "a definição desses limites busca simplesmente permitir que o administrador público cumpra o papel que a sociedade lhe atribuiu: proporcionar bem-estar à população, a partir dos recursos que lhe são entregues na forma de impostos".

Antes da vigência da LRF não havia um limite para as despesas com gastos de pessoal. Na ausência de uma lei que estabelecesse esse limite, alguns agentes públicos promoviam um verdadeiro show de contratações, sobrecarregando a administração pública, tornando inoperante a máquina administrativa. Assim, de certo modo, a Lei Complementar nº 101/2000 veio para colocar um ponto final nessa situação, que pode ser considerada como um desmando administrativo.

Dissertando sobre a importância da LRF no âmbito da administração pública, Silva (2002) afirma que esta norma encontra-se apoiada nos seguintes eixos:

- a) responsabilidade;
- b) transparência;
- c) controle;
- d) planejamento.

É importante destacar que para existir responsabilidade na gestão pública é de suma importância que haja planejamento das ações e controle dos gastos. No entanto, a responsabilidade não somente diz respeito ao planejamento e ao controle. Para ser responsável, a administração pública precisa ser transparente, possibilitando o acompanhamento de todas as suas ações por parte da sociedade.

Em relação à transparência, a LRF estabeleceu a necessidade de divulgação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), bem como de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

Tais instrumentos são de significativa importância porque permitem a identificação de receitas e despesas, demonstrando com clareza como o agente público deixa de cumprir as regras e os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Na concepção de Sousa e Souza (2008), a Lei de Responsabilidade Fiscal é importante porque estabelece um conjunto de normas, objetivando evitar o desvio dos recursos públicos, capaz de acarretar prejuízos aos cofres públicos e desequilibrar as finanças públicas.

Expressamente, a LRF diz que aqueles entes da administração pública, que deixarem de cumprir sua execução orçamentária, bem como negligenciarem na emissão de seus relatórios, dentro dos prazos estabelecidos, sofreram penalidades e ficarão impedidos de receberem as chamadas transferências voluntárias do governo federal ou estadual.

Coelho e Farias (2009), dissertando sobre a lei de responsabilidade fiscal e seu impacto na gestão pública, afirmam que a referida lei proporcionou as seguintes vantagens:

- a) orçamento participativo;
- b) transparência da gestão;
- c) herança fiscal;
- d) racionalização de despesas.

O Quadro 1 apresenta essas vantagens com suas respectivas descrições.

Quadro 1 - Vantagens da lei de responsabilidade fiscal

Vantagens	Descrição
Orçamento Participativo	Dá oportunidade de expor a situação financeira, seus problemas operacionais, planos e prioridades e propicia à população apresentar reivindicações, sendo que dessa interação sairá a proposta orçamentária.
Transparência da Gestão	As informações contidas nos relatórios exigidos, além de estabelecer parâmetros e metas para a Administração Pública, permitem avaliar a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.
	Nos últimos 8 (oito) meses do mandato, os governantes não poderão contrair obrigação de

Herança Fiscal	despesa que não possa ser cumprida integralmente nesse período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.
Racionalização de Despesas	A Lei tem como ênfase o controle e contenção das despesas, particularmente as despesas com pessoal, serviços de terceiros e despesas obrigatórias de caráter continuado.

Fonte: Coelho e Farias (2009), adaptado.

Analisando o Quadro 1 percebe-se que significativas foram as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000. No contexto social, essa inovação diz respeito ao orçamento participativo, através do qual a sociedade pode contribuir, participando da elaboração da proposta orçamentária da administração tanto no âmbito estadual quanto no municipal.

Por outro lado, os mecanismos instituídos pela LRF promovem a transparência da gestão pública, possibilitando que a sociedade acompanhe os passos dados pela administração.

Na forma demonstrada no Quadro 1, a preocupação com a herança fiscal foi uma medida salutar observada pelo legislador infraconstitucional, que limitou as ações do gestor em final de mandato, impossibilitando-o de contrair despesas e repassar a obrigação de quitação para seu sucessor, dando a este último a possibilidade de iniciar uma gestão isenta de obrigações.

No que diz respeito à quarta vantagem proporcionada pela LRF à gestão pública, o estabelecimento de limites para a folha de pessoal constitui uma medida de grande importância porque permite o enxugamento da folha de pessoal, evitando, assim, que o gestor contrate pessoal de forma desnecessária, como antes de 2000 se fazia, onerando, excessivamente, a administração pública.

3 Considerações Finais

A gestão fiscal sempre foi considerada como sendo uma tarefa complexa. No entanto ela começou a redesenhada a partir da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma série de princípios a serem observados pela administração pública, dentre os quais, o da transparência e o da publicidade.

Apesar das disposições constitucionais terem alterado o perfil da Lei nº 4.340/1964, inexistia um instrumento jurídico apoiado no qual se pudesse exigir do gestor público uma atuação responsável frente utilização dos recursos públicos. E essa lacuna foi preenchida através da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como expressa sua própria definição, exige responsabilidade na utilização do dinheiro público.

Quando de sua promulgação, a referida lei foi objeto de muitos questionamentos e críticas. Houve até quem dissesse que a mesma iria inviabilizar a administração pública. Hoje, decorridos mais de uma década após a sanção da Lei Complementar nº 101/2000

verifica-se que a administração pública se modernizou e vem cada vez mais cumprindo melhor o seu papel.

No que diz respeito às inovações introduzidas pela LRF na contabilidade pública, estas foram por demais significativas, fazendo com que esse ramo da Ciência Contábil ganhasse mais destaque, importância e funcionalidade, contribuindo melhor nos processos de tomadas de decisões, por parte dos gestores.

Além de instituir a obrigatoriedade da apresentação de relatórios periódicos, que possibilitam um melhor acompanhamento da gestão fiscal, dando-lhe transparência e permitindo o controle social, a Lei de Responsabilidade Fiscal fortaleceu a participação do cidadão na administração pública, instituindo o orçamento participativo.

Em relação à Lei nº 4.340/1964, a mesma não foi revogada pela LRF, isto porque o teor daquele antigo diploma legal encontra-se em consonância com os princípios referendados pela Constituição de 1988. Apenas novos conceitos à ela foram acrescentados.

Por outro lado, se a Lei Complementar nº 101/2000 trouxe desafios para o gestor público, vem contribuindo para que o dinheiro público seja melhor utilizando, possibilitando, assim, que a administração pública cumpra melhor o seu papel que é promover o bem da coletividade.

Reconhecidamente a Lei de Responsabilidade Fiscal era o instrumento que faltava à gestão pública, impondo-lhe responsabilidade, transparência, controle e planejamento, ao mesmo tempo em que dá a sociedade a oportunidade de discutir, participar e acompanhar a forma como os recursos públicos estão sendo utilizados.

4 Referências

ASSUMPÇÃO, Marcio José. **Contabilidade aplicada ao setor público**. Curitiba: IBPEX, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Normas brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2006.

COELHO, Ana Karina Santos; FARIAS, José César de. A lei de responsabilidade fiscal e seu impacto na gestão pública. XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica/IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação. **Anais**. Universidade do Vale do Paraíba, 2009.

DEBUS, Edson Ronaldo Nascimento Ivo. **Entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2003.

GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir. **Influência da LRF sobre a gestão financeira: espaço de manobra dos**

municípios paranaenses extremamente pequenos. **Rev. adm. contemp.** v. 15, n. 3, p. 513-537, 2011.

GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir; TAFFAREL, Marinês. Impacto da lei de responsabilidade fiscal sobre a gestão financeira municipal: um estudo com os municípios do Paraná. **RECADM - Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 10, n. 1, p. 64-83, mai., 2011.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATIAS-PEREIRA, J. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAYO, M. C. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. Rio de Janeiro: Abrasco; 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo, Atlas, 1999.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt Livia. **Vademecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SILVA, Lino Martins. **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUSA, Rossana Guerra de; SOUZA, Aldacilene Sobreira de Medeiros. Gestão da ética na administração pública estadual brasileira: estudo em órgãos de controle governamental. **Publicação na Revista Brasileira de Contabilidade**, v. 13, n. 1, jul.-ago., 2009.

TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **A lei de responsabilidade fiscal** (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). São Paulo: TCE-SP, 2007.

Artigo submetido em 17/12/2012
Aprovado em 08/03/2013